



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10508.000047/2001-13
Recurso nº : 131.874
Matéria : CSL – Ano: 1996
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
FUNCIONÁRIOS DA CEPLAC LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – SALVADOR/BA
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão nº : 108-07.374

CSLL – RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELAS SOCIEDADES
COOPERATIVAS DE CRÉDITO – a Contribuição Social sobre o Lucro
Líquido não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas
nas operações que constituem atos cooperativos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto
por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA
CEPLAC LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA
KOETZ MOREIRA, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10508-000047/2001-13

Acórdão nº : 108-07.374

Recurso nº : 131.874

Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
FUNCIONÁRIOS DA CEPLAC LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, por falta de adição de valores referentes aos juros sobre o capital próprio à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 1-2).

A DRJ em SALVADOR julgou procedente o lançamento (fls. 107 e segs.) com a seguinte ementa:

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ATOS COM ASSOCIADOS. INCIDÊNCIA. O resultado das cooperativas de crédito, mesmo quando decorrente de atos praticados com associados, está sujeito à incidência da contribuição social sobre o lucro.

BASE DE CÁLCULO. JUROS PAGOS. EXCLUSÃO. O valor dos juros sobre o capital pago aos associados deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 117 e segs.), com os argumentos abaixo resumidos:

a) contrariamente ao entendimento da decisão recorrida, os atos cooperativos estão fora da incidência do IRPJ e da CSLL, sendo que a administração tributária não tem



Processo nº : 10508-000047/2001-13
Acórdão nº : 108-07.374

competência para descaracterizar a impugnante da sua condição de sociedade cooperativa, prescrevendo a tributação de base de cálculo inexistente;

- b) não há na impugnação qualquer menção à imunidade ou isenção com relação aos referidos tributos. O que se demonstra é a inexistência da relação jurídico-tributária que permita o nascimento da exação, tecnicamente denominada “não incidência tributária” (conceituada como situação fática incondicional, ou seja, não existência da configuração do fato gerador “in abstracto” para determinar a obrigação tributária);
- c) necessidade de o julgamento de 1ª instância administrativa ter sido transformado em diligência, para que houvesse a realização de uma perícia que constatasse a assertiva da recorrente;
- d) a decisão afronta o princípio da segurança jurídica, pois a apuração do resultado da recorrente foi realizada de acordo com as normas jurídicas e contábeis próprias das cooperativas, mas que foram desconsideradas pela Delegacia de Julgamento;
- e) a recorrente está caracterizada como sociedade cooperativa nos termos da Lei nº 5.764/91 (lei das sociedades cooperativas), mais precisamente como cooperativa singular, conforme o tipo disposto no art. 6º da referida Lei, sendo inexistente a distinção entre a cooperativa e o cooperado no que tange aos aspectos econômicos de seu objeto social;
- f) a sociedade cooperativa não possui receita e tampouco lucro relativamente a sua atividade objeto, uma vez que a arrecadação e o resultado proveniente dessa atuação pertencem exclusivamente aos associados;

Á fl. 160 encontra-se o arrolamento de bens.

É o Relatório.



Processo nº : 10508-000047/2001-13
Acórdão nº : 108-07.374

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator.

Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei.

A argumentação desenvolvida pela recorrente remete à sua natureza de cooperativa, o que, conseqüentemente, leva ao entendimento de que a sua finalidade não está ligada à obtenção de lucro. Com efeito, todo o resultado de que dispõe (positivo ou negativo) é destinado aos cooperados.

À medida que a cooperativa, por sua natureza, não obtém receita própria, a alegação que se propõe é a de que não haveria como se falar em incidência de Contribuição Social sobre o Lucro, pois o elemento essencial, lucro, não se encontra presente na atividade exercida pela recorrente.

Além disso, declara que a atividade da sociedade está plenamente ligada aos cooperados, possibilitando a realização de uma atividade econômica integrada, desprovida da finalidade de lucro para a sociedade.

Diante dos fatos e argumentos propostos, entende-se que a incidência da CSLL apenas ocorrerá para atos realizados com não-cooperados, cujo objetivo estará desvinculado da atividade fim da sociedade cooperativa.

É importante notar que a exigência não está baseada em resultado de atos não cooperativos, mas pelo fato de ter calculado juro sobre capital próprio – que



Processo nº : 10508-000047/2001-13
Acórdão nº : 108-07.374

corresponde a uma despesa – e não ter sido adicionado à base de cálculo da CSL. E como não havia previsão legal da dedutibilidade, deveria ser oferecida à tributação.

Ocorre que, se aquela despesa não fosse dedutível para a CSL, restaria o lucro – ou sobra – anterior à despesa.

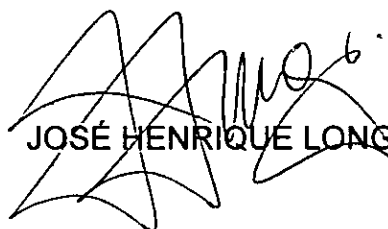
Desse modo, embora o lançamento tenha como descrição tenha como descrição a não adição da despesa de juro sobre capital próprio, o cerne da questão é se incide a CSL sobre a sobra da cooperativa, sem distinção dos atos não cooperativos.

Já em diversos julgados proferidos por este tribunal entende-se que a contribuição não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nas operações que constituem atos cooperados, porque esse resultado não configura **lucro**, que por definição legal constituiria sua base de incidência.

Sendo assim, não se justifica a incidência da CSLL sobre os rendimentos da cooperativa, porque estariam resguardados pelo próprio conceito de base de cálculo da contribuição e pela prática de atos pelos cooperados.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

